

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005, que *dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005, (Projeto de Lei nº 4.183-E, de 2004, na origem), que visa à criação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com natureza jurídica de autarquia, através da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), criado como autarquia em regime especial e organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, oriunda do Poder Executivo, destacam-se os seguintes argumentos em prol da iniciativa:

No decorrer de duas décadas e meia, o CEFET-PR destacou-se dos demais CEFETs que se originaram da transformação de Escolas Técnicas Federais, particularmente pelo notável incremento ocorrido em suas atividades de ensino em nível de pós-graduação e nas atividades de pesquisa aplicada e extensão no campo tecnológico. Esta é fundamentalmente a característica que passou a diferenciá-lo, aproximando-o do modelo de Universidade Especializada introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 52, e descrito no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860, de 2001.

Hoje, o CEFET-PR conta com cerca de 12.500 alunos regulares, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em sete unidades no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos), oferecendo cursos nos vários níveis da educação tecnológica, incluindo cursos de pós-graduação de lato sensu e stricto sensu.

Essa expansão deve ser creditada o esforço da Instituição na capacitação de seus recursos humanos, contando hoje com mais de 150 doutores, 500 mestres e 700 especialistas dentre os membros de seu corpo docente. Acrescente-se que, atualmente, mais de 130 docentes encontram-se em programas de doutorado e 100 em programas de mestrado. Ao lado da progressiva capacitação de seus recursos humanos, o CEFET-PR buscou também ampliar e consolidar sua infraestrutura de equipamentos, o que lhe permitiu gerar significativos benefícios à comunidade em que está inserido.

A Universidade será vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), com sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, e gozará de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Terá, além disso, por finalidade, o desenvolvimento da educação tecnológica, a aplicação da tecnologia como ciência do trabalho produtivo e a pesquisa de soluções tecnológicas, desenvolvendo mecanismos de gestão e tecnologia a fim de oferecer soluções inovadoras para problemas sociais no âmbito local e regional.

A nova universidade contará com a ministração, em nível superior, de cursos de graduação e pós-graduação, bem como cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica, além de ministrar cursos de nível médio para a formação de técnicos e de desenvolver atividades de extensão em articulação com o setor produtivo e com os segmentos sociais.

O projeto informa, ainda, não só os princípios e objetivos desse novo modelo de universidade, mas também promove o transporte de recursos e de pessoal da atual instituição para a nova, na mesma situação funcional anterior, de modo a praticamente não importar em incremento de despesas para a União.

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por quatro comissões técnicas – a Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, a Comissão de Educação e Cultura, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuída à CCJ e à comissão de mérito, a Comissão de Educação.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria versada na proposição se insere na competência privativa da União, por força do art. 22, XXIV, da Constituição da República.

Assim, é, de fato, lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Atendida está, igualmente, nos termos do art. 61 § 1º, II, *a* e *e* da Constituição Federal, a exigência de reserva temática de iniciativa na matéria, tendo sido a proposição encetada corretamente pelo chefe do Poder Executivo.

Seu mérito é também indiscutível, ao dar consequência ao preceito de regência da matéria, a saber, o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação, *verbis*:

Art. 52.

.....
Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

De fato, a nova universidade já conta com 12.500 alunos, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em várias unidades e “campi” do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos).

Ostenta excelência em seus cursos de graduação e pós-graduação, dispondo de corpo docente com mais de 73% de mestres e doutores, estando, pois, perfeitamente credenciada a se tornar a primeira universidade tecnológica do Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator